



Carta nº 194/2014/SUSEP-SEGER

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora  
**MARIA FILOMENA MAGALHÃES BRANQUINHO**  
Presidente do Sincor-MG  
Rua Curitiba, 545 – 8º andar  
30.170-908 – Belo Horizonte – MG

Assunto: **Consulta**  
Expediente Susep nº 80-000123/2014

Senhora Presidente,

Reportamo-nos à Carta datada de 28 de abril de 2014, referente à consulta relativa à Resolução CNSP nº 295/2013, alterada pela Resolução CNSP nº 307/14. Sobre o assunto, encaminhamos, em anexo, manifestação da Coordenação-Geral de Registros e Autorizações – CGRAT desta Autarquia, de 21 de maio de 2014.

Atenciosamente,



Natalie Haanwinckel Hurtado  
NATALIE HAANWINCKEL HURTADO  
Chefe da Secretaria-Geral

C/ anexo.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do Processo ou Expediente  
**80-000123/2014**

Folha do Processo ou Expediente

Interessado  
**SINCOR - MG**

Assunto

**CONSULTA SOBRE AS RESOLUÇÕES CNSP 295/2013 E 307/2014**

Outros dados

Senhor Coordenador,

Por meio da correspondência de 28/04/2014, protocolado na SUSEP sob o expediente nº 80-000123/2014, de 29/04/2014, o SINCOR - MG vem apresentar consulta acerca das Resoluções CNSP nº 297/2013 e 307/2014, que dispõem sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta e requisitos básicos para sua nomeação e registro (fls. 01/03).

Tendo por base as disposições contidas nos artigos 3º e 12 da Lei 4.594/64; §§ 2º e 3º do artigo 123 do Decreto-Lei nº 73/1966; e artigo 2º da Resolução CNSP nº 295/2013, são apresentados inicialmente dois questionamentos sobre o registro e sobre as atividades de prepostos. Em seguida, são apresentados três novos questionamentos a respeito da limitação de registro de dez prepostos e sobre a comercialização de seguros por profissionais sem qualificação técnica. Neste sentido, apresentamos, a seguir, as respostas aos quesitos apresentados pelo SINCOR:

*1) Todos os empregados de corretoras de seguros que de alguma forma exerçam atividades relacionadas aos contratos de seguros intermediados (cotações, controle de pagamento de prêmios, regulação de sinistros) devem ser registrados como prepostos perante esta Autarquia?*

**Resposta DIREC:** Tendo por base as disposições contidas no artigo 2º e no caput e § 1º do artigo 5º da Resolução CNSP nº 295/2013, entendemos que os empregados de corretoras de seguros que exerçam atividades relacionadas aos contratos de seguros intermediados devem ser registrados como prepostos.

*2) As atividades que estejam diretamente vinculadas à angariação e promoção do contrato de seguros, que demandem qualificação técnica específica (assessoria e esclarecimento ao segurado sobre o contrato e seus limites de garantia, o preenchimento correto da proposta, realização de endossos e averbações) poderão ser exercidas por prepostos não habilitados como corretores?*

**Resposta DIREC:** Tendo por base as disposições contidas no artigo 2º e no caput e § 1º do artigo 5º da Resolução CNSP nº 295/2013, entendemos que as atividades que estejam diretamente vinculadas à angariação e promoção do contrato de seguros, que demandem



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do Processo ou Expediente  
80-000123/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado  
**SINCOR - MG**

Assunto  
**CONSULTA SOBRE AS RESOLUÇÕES CNSP 295/2013 E 307/2014**

Outros dados

---

qualificação técnica específica, poderão ser exercidas por prepostos não habilitados como corretores.

Ainda com relação ao assunto, deve ser ressaltado que, de acordo com o artigo 10 da Resolução em referência, o corretor de seguros deverá comprovar a certificação técnica dos seus prepostos na forma a ser disciplinada pelo CNSP.

*1) Qual a justificativa da disposição contida no Parágrafo Segundo, do Artigo 3º, da Resolução CNSP 295/13, que limita o registro a 10 prepostos?*

**Resposta DIREC:** No tocante a este questionamento, reportamo-nos ao item 9 do Voto do então Superintendente da SUSEP, constante às fls. 136/138, do Processo SUSEP nº 15414.002371/2010-11, conforme transscrito a seguir: "É importante notar que cada corretor poderá nomear somente um preposto como substituto eventual, mesmo que tenha nomeado os dez prepostos que a minuta permite a cada corretor nomear. Esses dispositivos constam da proposta para assegurar, minimamente, a qualidade do serviço prestado pelos prepostos, considerando que o corretor de seguros deverá ter condições de supervisionar o trabalho de seus prepostos, que atuarão em seu nome e sob sua responsabilidade."

*2) A fim de inibir a comercialização de seguros por profissionais sem qualificação técnica, podendo gerar prejuízo ao consumidor, não seria recomendável inserir na Resolução CNSP 275/13 previsão de proibição da comercialização e intermediação de seguros por pessoas não vinculadas à corretores de seguros na forma de prepostos?*

**Resposta DIREC:** Com relação a este questionamento, entendemos que a Resolução CNSP nº 295, contempla essa proibição, considerando as disposições contidas no artigo 2º c/c o caput e § 1º do artigo 5º da Resolução CNSP nº 295/2013.

*3) Em razão da alteração contida na Resolução CNSP 307/2014, a limitação do registro de 10 prepostos é aplicável apenas aos corretores de seguro pessoa física. Não estaria se caracterizando uma tratativa desigual e prejudicial a estes profissionais, privilegiando aqueles que exercem a atividade através de uma sociedade corretora?*

**Resposta DIREC:** Com relação a este questionamento, informamos que, após tratativas entre a Diretoria de Autorizações, a Coordenação Geral de Autorizações e a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, foi deliberado pela exclusão da limitação 10 prepostos para o corretor PJ, considerando que essa limitação seria prejudicial para as instituições financeiras



Superintendência  
de Seguros Privados

# Despacho



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do Processo ou Expediente  
**80-000123/2014**

Folha do Processo ou Expediente

Interessado  
**SINCOR - MG**

Assunto  
**CONSULTA SOBRE AS RESOLUÇÕES CNSP 295/2013 E 307/2014**

Outros dados

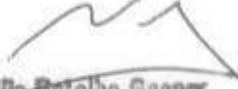
que utilizam suas corretoras para distribuir produtos de seguros e que já possuem um modelo funcionando há muito tempo nesses moldes e que uma interpretação restritiva da norma, inviabilizaria esse modelo.

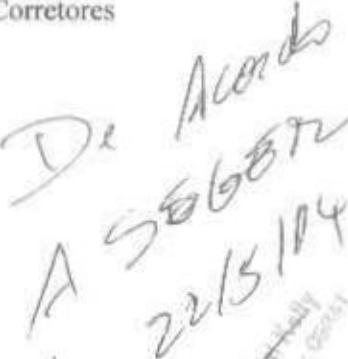
Diante do exposto, submetemos à elevada consideração, para exame e revisão hierárquica.

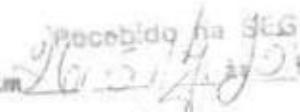
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014.

  
**JORGE FERREIRA GUIMARÃES**  
Chefe da Divisão de Registro de Corretores

De acordo  
à CGRAF  
21-23/05/14

  
**Nádia Botelho Gaspar**  
CBRAT/CORPO  
Coordenadora

  
De Acordo  
A 22/05/14  
Yr. J

  
Recebido na SIEGLA  
Em 26/05/2014



Belo Horizonte, 28 de Abril de 2014.

À  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
A/C.: Dr. Roberto Westenberger



S U S E P

Superintendência de Seguros Privados

Expediente 80-000123/2014



Prezado Dr. Roberto Westenberger,

VOR DEVOLVER ESTA VAI  
- IDAMENTE PROTOCOLADA  
CARIMBO, ASSINATURA E DATA

**SINCOR-MG – SINDICATO DOS CORRETORES, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, amparado pela prerrogativa estatutária de representar e defender os interesses difusos, individuais e coletivos da categoria dos profissionais corretores de seguros perante as autoridades administrativas e judiciais, vem, através da presente missiva, solicitar orientações desta Autarquia acerca da atividade de preposto do Corretor de Seguros.

Extrai-se do texto da Resolução CNSP nº 295, recentemente alterada pela Resolução CNSP 307/14, a normatização dos critérios para nomeação e exercício da atividade de preposto, bem como sobre a responsabilidade do corretor de seguros sobre os atos dos profissionais por ele nomeados.

Contudo, algumas dúvidas subsistem quanto à execução prática das disposições, haja vista que importam em mudanças consideráveis do modelo atualmente adotado pelos corretores de seguros.

Consta na Lei 4594/64 que:

**Art . 12.** O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

**Parágrafo único.** Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

**Art . 3º.** O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

O Decreto-Lei 73/66 também contemplou o assunto:

**Art 123. (...)**

**§ 2º.** O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

**§ 3º.** Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.



A Circular SUSEP 295/13 dispôs em seu artigo 2º que o preposto deve ser pessoa física designada por um único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade.

Determinou ainda que para substituir o corretor em seus impedimentos legais, o preposto deverá estar registrado como corretor de seguros perante a SUSEP:

**"O preposto que substituirá o corretor em seus impedimentos legais deverá estar registrado como corretor de seguros perante a SUSEP."**

Citando novamente o Decreto-Lei 73/66, tem-se que "*o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado*". O núcleo da prestação de serviço de corretagem pode ser delimitada, nos termos legais, pelos dois verbos adotados pelo legislador: angariar e promover contratos de seguros.

Nos termos do Dicionário Houaiss, temos:

- 1) Angariar: conseguir mediante solicitação; atrair para si, conquistar, (...)
- 2) Promover: dar impulso a, por em execução; fazer propaganda de, anunciar, (...)

Na prática, angariar e promover são ações que podem ser pormenorizadas em atividades que visam a aproximação das partes (segurado e seguradora) e à celebração do contrato com correção e segurança para os envolvidos. Marcello Teixeira Bittencourt, Procurador Federal da SUSEP, enumerou algumas das ações desempenhadas pelo corretor de seguros, citado na obra "O corretor de seguros à luz do novo Código Civil":

- "1) Realizar cotações dos prêmios securitários junto às sociedades seguradoras;
- 2) Auxiliar o segurado no preenchimento da proposta de seguros privados;
- 3) Protocolar a proposta de seguros nas sociedades seguradoras;
- 4) Receber a apólice de seguros e remeter ao endereço do segurado, após verificar se há alguma pendência contratual;
- 5) Assessorar o segurado ao longo do período contratual;
- 6) Manter contato com as sociedades seguradoras, na hipótese de ocorrência de sinistro;
- 7) Realizar os endossos e as averbações solicitadas pelos segurados ao longo do período contratual."

Todas estas funções podem ser delegadas cotidianamente ao preposto que tenha habilitação de corretor de seguros, que, em caso de impedimento legal do corretor responsável técnico, poderá praticar atos em sua substituição que visem a conclusão do contrato, como a assinatura da proposta.

Contudo, verifica-se na norma uma omissão quanto às atividades passíveis de serem delegadas aos prepostos **não corretores de seguros**, profissionais que exercem a angariação em nome do corretor.

Feitas estas considerações, o SINCOR-MG apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Todos os empregados de corretoras de seguros que de alguma forma exerçam atividades relacionadas aos contratos de seguros intermediados (cotações, controle de pagamento de prêmios, regulação de sinistros) devem ser registrados como prepostos perante esta Autarquia?
- 2) As atividades que estejam diretamente vinculadas à angariação e promoção do contrato de seguros, que demandem qualificação técnica específica (assessoria e esclarecimento ao segurado sobre o contrato e seus limites de garantia, o preenchimento correto da proposta, realização de endossos e averbações) poderão ser exercidas por prepostos **não habilitados como corretores**?



Cabe-nos ainda indagar acerca da limitação de registro de **10 de prepostos por cada corretor**. Tal imposição contrasta com a possibilidade de comercialização de seguros por entidades varejistas, cuja normatização não traz qualquer limite da mesma natureza, podendo os comerciantes varejistas elegerem quantos funcionários desejarem para oferecer seguros aos consumidores, sem que os mesmos prescindam de registro perante esta Autarquia.

Tendo em vista o atual cenário do mercado de corretores de seguros, a limitação de 10 prepostos por corretor poderá estimular a manutenção do comércio de seguros através de produtores, ou seja, através de vendedores sem qualificação e sem qualquer vínculo formal com corretores de seguros habilitados.

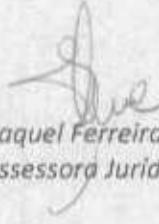
Neste sentido, questionamos:

- 1) Qual a justificativa da disposição contida no Parágrafo Segundo, do Artigo 3º, da Resolução CNSP 295/13, que limita o registro a 10 prepostos?
- 2) A fim de inibir a comercialização de seguros por profissionais sem qualificação técnica, podendo gerar prejuízo ao consumidor, não seria recomendável inserir na Resolução CNSP 275/13 previsão de proibição da comercialização e intermediação de seguros por pessoas não vinculadas à corretores de seguros na forma de prepostos?
- 3) Em razão da alteração contida na Resolução CNSP 307/2014, a limitação do registro de 10 prepostos é aplicável apenas aos corretores de seguro pessoa física. Não estaria se caracterizando uma tratativa desigual e prejudicial a estes profissionais, privilegiando aqueles que exercem a atividade através de uma sociedade corretora?

Aguardando seu pronunciamento e orientações, colocamo-nos ao dispor para o que se mostrar necessário.

Atenciosamente,

  
Maria Filomena Magalhães Brinquinho  
Presidente

  
Raquel Ferreira da Silva  
Assessora Jurídica